



**PARECER N.º** 01 /2015 - CESC - CESC

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre o **PROJETO DE LEI N.º 351, de 2015**, que *"Institui a frequência eletrônica nas escolas do Distrito Federal"*.

Autoria: Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Relator: Deputado **JUAREZÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 351, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê no seu art. 1º a instituição da frequência eletrônica nas escolas públicas do Distrito Federal.

Estabelece ainda o dispositivo nos seus parágrafos, respectivamente, que a frequência eletrônica de que trata o seu *caput* será destinada a registrar a presença do aluno na sala de aula; que o controle da presença ficará a cargo do professor que registrará os dados em um sistema on-line via smartphone, tablet, PC ou dispositivo correlato; assim como os dados da frequência escolar referentes à presença ou ausência do aluno serão enviados diariamente, de forma gratuita, via mensagem de texto no celular ou aparelho correlato de telefonia móvel ou de transmissão digital de dados, aos pais ou responsáveis e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e deverão ficar disponíveis internamente na escola por tempo a ser determinado pelo órgão competente do Poder Executivo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



O art. 2º define que semanalmente será expedida uma notificação de aviso aos pais ou responsáveis com o relatório completo dos horários de entrada e saída do aluno.

O art. 3º define que o Poder Executivo ficará responsável por instituir o Serviço de Mensagem Escolar, com dados sobre o desempenho escolar, contendo boletim de notas e informações sobre recuperação e áreas nas quais o estudante necessita de reforço.

O art. 3º estabelece ainda em seu parágrafo único, que para receberem as informações do Serviço de Mensagem Escolar de que trata o *caput* deste artigo, os pais ou responsáveis poderão se cadastrar em sítio eletrônico de acesso público, administrado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O art. 4º trata da regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor considera que este projeto de lei tem por objetivo implantar um sistema eficaz de controle de frequência escolar eletrônica dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, cujos dados serão enviados aos pais ou responsáveis.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

São centenas de crianças e adolescentes matriculados nas escolas públicas e que deixam de frequentar as salas de aulas, seja porque se desiludem com o próprio rendimento escolar; seja para ajudar os pais na composição da renda familiar, ou porque são atraídas criminosamente à marginalidade para atividades anti-sociais. Os Conselhos Tutelares têm recebido denúncias sistemáticas sobre a questão, e constatam que a maioria dos pais não manifestam qualquer preocupação com o assunto.

A proposta, além de não onerar os cofres do Poder Executivo, permitirá um estreitamento de relações entre os pais e as escolas, e uma redução significativa da criminalidade, já que essas crianças e adolescentes fora da escola, em grande parte, são usadas por adultos para práticas criminosas.

O sistema, além de contribuir para diminuir o índice de faltas dos alunos e promover maior participação da família na educação de seus filhos por meio do envio gratuito de mensagens via celular ou outro meio de transmissão digital de dados sobre o rendimento escolar, possibilitará que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, acompanhe os conteúdos que estão sendo ministrados em sala de aula e a velocidade com que o currículo escolar avança em cada disciplina nas diferentes unidades de ensino, podendo repassar periodicamente essas informações para os pais ou responsáveis pelos estudantes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA



Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 351/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado Professor REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado JUAREZÃO**

**Relator**